

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

CÁSSIA KATERINNE TELES DOS SANTOS

**O CRIME DE DISCRIMINAÇÃO SOFRIDO PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA
INCLUSÃO ESCOLAR**

Manaus - AM

2017

CÁSSIA KATERINNE TELES DOS SANTOS

**O CRIME DE DISCRIMINAÇÃO SOFRIDO PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA
INCLUSÃO ESCOLAR**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alice Arlinda Santos Sobral

Manaus-AM

2017

Autoriza-se a reprodução do todo ou de partes desse trabalho desde que a fonte seja citada.

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

T269c	<p>dos Santos, Cássia Katerinne Teles O crime de discriminação sofrido pela pessoa com deficiência na inclusão escolar / Cássia Katerinne Teles dos Santos. Manaus : [s.n], 2017. 50 f.: color.; 30 cm.</p> <p>TCC - Graduação em Direito - Bacharelado - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017. Inclui bibliografia Orientador: Sobral, Alice Arlinda Santos e</p> <p>1. Discriminação. 2. Educação Inclusiva. 3. Pessoa com Deficiência. I. Sobral, Alice Arlinda Santos (Orient.). II. (Orient.). III. Universidade do Estado do Amazonas. IV. O crime de discriminação sofrido pela pessoa com deficiência na inclusão escolar</p>
-------	---



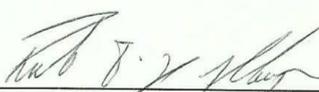
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

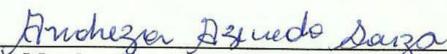
CÁSSIA KATERINNE TELES DOS SANTOS

**O CRIME DE DISCRIMINAÇÃO SOFRIDO PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NA INCLUSÃO ESCOLAR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): Dra. Alice Arlinda Santos Sobral


Membro 2: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque


Membro 3: Andreza Souza Azevedo

Manaus, 24 de Novembro de 2017.

DEDICATÓRIA

A todas as Pessoas com Deficiência, aos seus familiares e a todos que se dedicam em propagar a inclusão, e lutam contra a discriminação.

Dedico-lhes, assim, esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jeová, que me sustém para que possa cumprir tudo o que me é proposto.

À minha família, Jonas, Fabiana, Hanna por sempre acreditarem em minha capacidade e pelo constante investimento na formação do meu futuro e principalmente ao meu anjo azul, Arthur que despertou em mim o interesse pela pesquisa acerca da proteção à Pessoa com Deficiência.

À minha orientadora, professora Alice Sobral, por ser meu exemplo na luta pela proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Por derradeiro agradeço aos meus amigos por todo apoio a mim prestado.

RESUMO

No presente trabalho será abordado o crime de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência à luz da Lei nº 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão (LBI), apontando suas características como, por exemplo, bem jurídico tutelado, sujeitos e ação penal, demonstrando-se ainda a necessidade do combate a essa prática por toda a sociedade de modo a resguardar os direitos da PcD. O estudo também enfatiza o direito a educação inclusiva inerente à Pessoa com deficiência e sua proteção no Brasil, a partir de uma análise histórica das disposições normativas acerca do assunto no plano internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. É realizada a análise sobre a evolução da Educação Especial no Brasil, desde quando ofertada baseada nos princípios da integração e normalização até o ideal contemporâneo sob o prisma inclusivo, presente na LBI. E por fim são apontadas ações para se efetivar a prerrogativa da educação inclusiva.

Palavras-chave: Discriminação; Educação Inclusiva; Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

In the present work, the crime of Discrimination against Persons with Disabilities will be approached in the light of Law 13.146/2015- Brazilian Law of Inclusion (LBI), pointing out its characteristics such as legal guardianship, subjects and criminal action, it is also necessary to combat this practice throughout society in order to protect the rights of PwD. The study also emphasizes the right to inclusive education inherent to the Person with disability and its protection in Brazil, based on a historical analysis of the normative dispositions about the subject in the international plane and the Brazilian legal order. The analysis of the evolution of Special Education in Brazil is carried out, since it was offered based on the principles of integration and normalization to the contemporary ideal under the prism inclusive, present in the LBI. And finally, actions are aimed at realizing the prerogative of inclusive education.

Keyword: Discrimination; Inclusive Education; People with Disabilities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
1.1 DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL	11
1.2 PERCURSO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO INERENTE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL	21
2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	21
2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA	24
2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO – LEI 13.146/2015	28
3. A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL	33
3.1 O CRIME DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	33
3.1.1 Bem jurídico tutelado, sujeitos (ativo e passivo), conduta, voluntariedade, consumação e ação penal.	34
3.2 A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR	36
3.3 MECANISMOS PARA SE GARANTIR UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE QUALIDADE.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a Educação Especial sob o prisma da Inclusão e uma análise acerca das medidas sancionadoras quando praticada a discriminação contra a Pessoa com Deficiência- PcD no âmbito escolar.

A educação é direito fundamental inerente a qualquer cidadão, uma vez que objetiva o pleno desenvolvimento do indivíduo, preparando-o para o exercício da cidadania e capacitando-o para o trabalho. Essa é a substância do artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desta forma é demonstrada a importância do estudo acerca dos preceitos constitucionais que norteiam este direito que é condição necessária para a consolidação da dignidade humana.

A lei nº 13.146/2015 adveio com o fito de reunir o conteúdo referente aos direitos da PcD, que durante muito tempo fora disposto em leis esparsas e assim tratar de maneira mais específica sobre as prerrogativas inerentes a essas pessoas. Este estudo ater-se-á ao direito à educação que se encontra disposto no capítulo IV do referido dispositivo legislativo compreendendo os artigos 27 ao 30.

A oferta de um sistema educacional inclusivo demanda um esforço por parte do estado, família e comunidade escolar uma vez que é necessário o aprimoramento do sistema educacional com métodos e técnicas pedagógicas que melhor atendam ao aluno com necessidades educacionais especiais, bem como aos demais alunos.

Ocorre que algumas instituições de ensino buscam evitar um maior esforço, e não se empenham pela matrícula de alunos com deficiência em sua unidade escolar, pode ser de maneira explícita, quando há a recusa, ou de forma velada quando se dificulta a inscrição na escola. Ou se pode ir mais longe e a unidade de ensino cobrar valores adicionais em razão da deficiência do aluno Ambos os exemplos configuram crimes de discriminação, que se distinguem quanto a forma com que é praticada do ato e são suscetíveis de penas previstas na LBI.

Assim, através de um estudo dedutivo, por meio de pesquisa à legislação brasileira e estrangeira, livros e artigos, sobre do tema, estipula-se o objetivo realizar uma análise das normas concernentes à Educação inclusiva da Pessoa com Deficiência

O primeiro capítulo apresenta a evolução legislativa da proteção à pessoa com deficiência, por meio de um breve retrospecto histórico, que resultou em uma densa proteção legal no âmbito internacional e nacional. Também há a

apresentação de uma crítica aos termos usados ao longo dos períodos da sociedade para identificar e conceituar a pessoa com deficiência, além do destaque sobre a importância do Direito ao Trabalho e um pequeno exórdio a respeito do meio ambiente do trabalho.

O segundo capítulo traz como foco o direito à Educação Especial, sua apresentação histórica, definição, diferença entre os métodos da inclusão e integração escolar, e análise do direito à Educação Inclusiva e não discriminatório presente na lei 13.146/2015.

Já o terceiro capítulo busca trazer o objetivo ao que essa pesquisa se propôs, qual seja, discorrer sobre as discriminações praticadas no âmbito escolar e demonstrar as medidas de adequação do ambiente escolar que proporcionem a garantia de uma educação inclusiva de qualidade.

1. HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A política de inclusão das pessoas com deficiência, nos mais diversos âmbitos da sociedade, vem ganhando bastante força e orientando a elaboração de leis para que sejam criados programas e serviços direcionados ao melhor atendimento possível das necessidades especiais dos deficientes. O termo denominado “inclusão” passou recentemente a constar nos textos voltados a essas pessoas, caracterizando um claro desenvolvimento de pensamento. Ampliando melhor essa idéia, segundo leciona Freire (2008, p.5), inclusão é:

Um movimento educacional, mas também social e político que vem defender o direito de todos os indivíduos participarem, de uma forma consciente e responsável, na sociedade de que fazem parte e de serem aceitos e respeitados naquilo que os diferencia dos outros. No contexto educacional, vem, também, defender o direito de todos os alunos desenvolverem e concretizarem as suas potencialidades, bem como de apropriarem as competências que lhes permitam exercer o seu direito de cidadania, através de uma educação de qualidade, que foi talhada tendo em conta as suas necessidades, interesses e características.

O principal objetivo da mencionada política é criar meios que facilitem a inclusão dos alunos com necessidades especiais ou de distúrbios de aprendizagem na rede regular de ensino em todos os seus graus, seja da educação infantil ao nível superior. Todo esse movimento é consequente das mudanças ocorridas nos pensamentos e atitudes sociais no decorrer da história, conforme se pode considerar a seguir.

1.1 DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL

As pessoas com deficiência por muito tempo foram segregadas do convívio social, em decorrência de alguns preconceitos existentes desde os tempos mais remotos e que infelizmente ainda é possível deparar-se nos dias atuais. No período que antecede o século XX, por exemplo, esses indivíduos eram considerados indignos ou incapazes de receber educação escolar.

E com o fito de se alterar esse pensamento de cunho segregador e discriminatório, as potências emergentes do período pós-guerra passaram discutir e elaborar legislações que promovessem a paz e direitos mais humanizados,

podendo-se perceber um avanço considerável no tocante ao direito à educação, uma vez que se objetivava construir novas bases ideológicas, assim sendo, no ano 1945, ocorreu, na Ucrânia, a Conferência de Yalta, na qual ficou estabelecida a criação de uma organização envolvendo múltiplos países que promovesse formas de resolução pacífica de conflitos internacionais de maneira a fomentar a paz, evitar guerras e fortalecer os Direitos Humanos. E foi decorrente dessa união que, no dia 24 de outubro de 1945, se originou a Organização das Nações Unidas (ONU), que, mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos sendo adotada como modelo de direitos básicos do homem e dando início à busca de formas legais de tratamento e acolhimento dos deficientes.

A partir da promulgação dessa Declaração, foram elaborados e assinados uma série de protocolos e pactos internacionais que integram a Carta Internacional dos Direitos do Homem da qual se pode destacar a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotada em 14 de dezembro de 1960, visando proclamar o direito de todos à educação ressaltando os direitos estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e repreendendo as discriminações na esfera do ensino; e a Convenção sobre os direitos da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia Geral da ONU, concebida com o fito de melhor proteger seus direitos garantindo um pleno desenvolvimento físico e mental a esses assistidos. Prosseguindo, no ano de 1971 fora assinada a Declaração dos Direitos das pessoas mentalmente Retardadas que abarca os direitos das pessoas com deficiência intelectual, definindo-as como “pessoas incapazes em algum grau, dependendo da severidade de sua deficiência, de exercer todos os seus direitos de modo significativo”.

A Declaração dos Direitos das pessoas Deficientes, assinada no dia 9 de dezembro de 1975, surgiu com o objetivo de promover uma melhor qualidade de vida às pessoas com deficiência diante do processo de desenvolvimento pelo qual muitos países passavam. Esse dispositivo trouxe em seu bojo a definição do que seriam “pessoas deficientes” referindo-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. O instrumento ainda versou quanto à proibição de qualquer distinção ou discriminação contra os seus tutelados.

Nos Estados Unidos por volta do final dos anos 60 foram publicados alguns documentos que objetivavam solidificar o direito à educação para as pessoas com deficiência, assim em 1975 foi instituída a lei pública nº 94.142 (também denominado Ato de Educação) instaurando o processo de integração da pessoa com deficiência no sistema escolar.

Em uma sessão no dia 3 de dezembro de 1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 37/52 que instituiu o “Word Programme of Action Concerning Disabled Persons” - Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Este documento teve como objetivo a promoção de igualdade e uma participação mais efetiva das pessoas com necessidades especiais nas relações sociais em geral (transporte, cultura, saúde, lazer, educação, etc.), de forma a oferecer as mesmas oportunidades a toda população. E como forma de se aferir a efetividade deste dispositivo em mesma assembléia foi proclamada a "United Nations Decade of Disabled Persons" - Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, que compreendeu os anos de 1983 a 1992, decênio destinado a execução do referido programa.

Dentro desse lapso temporal, durante os dias 5 a 9 de março de 1990 em Jomtien na Tailândia, ocorreu a Conferência Mundial sobre educação para todos onde fora articulada e aprovada Declaração Mundial sobre Educação para todos contendo plano de ação para promover a universalização do acesso à educação diante das necessidades básicas de aprendizagem que não estavam muito bem atendidas. No tocante às pessoas com deficiência o documento apontou a necessidade de uma atenção especial, indicando ainda a necessidade da adoção de medidas que garantam a igualdade de acesso à educação a esses indivíduos.

No ano de 1993, a ONU aprovou a Resolução 48/96 que dispõe sobre regras gerais sobre igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, tendo presente em seu conteúdo modelos para que se promova a igualdade de direitos a todos os indivíduos sem qualquer tipo de diferenciação. Nesse mesmo ano, 39 países das Américas, através da Declaração de Manágua, solidificaram o ideal de inclusão exigindo sua pratica em todos os níveis da educação, bem como buscaram assegurar o acesso por estes indivíduos a serviços públicos e privados, tais como a saúde, trabalho e educação formal em todos os níveis, também destacou a importância da participação da família, que possuem membros com necessidades especiais, na elaboração de leis voltadas ao assunto.

No ano seguinte, originou-se, na Conferência Mundial sobre necessidades Educacionais Especiais, a Declaração de Salamanca que destacou o compromisso de promover a educação para todos apontando a importância da introdução da educação especial dentro do sistema regular de ensino, independentemente das limitações físicas, intelectuais ou linguísticas do aluno, é o que versa na parte introdutória do seu diploma:

Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deverá acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer tais necessidades. Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas prove,em uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (UNESCO, 1994)

Posteriormente, no ano de 1999, a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência foi promovida na Guatemala, este documento veio reafirmar o ideal contido em outras legislações de que as pessoas portadoras de deficiência não podem sofrer qualquer tipo de discriminação, diferenciação, exclusão ou restrição de seus direitos com base nas suas limitações, objetivando, desta forma prevenir e eliminar todas as formas de discriminação propiciando aos tutelados deste dispositivo a plena integração à sociedade, para isso são elencadas diversas diretrizes a serem cumpridas pelos Estados que resolverem aderí-lo.

Em 2002, foram lançados três importantes documentos de apoio à inclusão: a Declaração de Caracas, instituída no dia 18 de outubro, que constituiu a Rede Ibero-Americana de organizações não governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias de forma a promover a organização de ações para a defesa dos direitos inerentes a essas pessoas e suas famílias, tornando, ainda, a participação dos movimentos mais ampla uma vez que funciona como uma espécie de interlocutor perante organismos governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais; a Declaração de Sapporo, promovida na 6ª Assembleia Mundial da *Disabled People's Internacional* – DPI, onde representantes de 109 países, em sua maioria com deficiência, reuniram-se com o objetivo de pressionar os governos em todo o mundo a erradicar a educação segregada e promover uma política de educação inclusiva; e o Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência que proclamou o ano de 2003 como o ano europeu das Pessoas com Deficiência, com o

fito de conscientizar a população em geral sobre os direitos inerentes a essas pessoas, apontando, ainda, alternativas para se efetivar a inclusão.

Mais um importante diploma surgiu no ano de 2004, na última reunião da Cúpula dos Chefes de Estados dos Países Ibero-Americanos. No documento “A inclusão social, motor do desenvolvimento da Comunidade Ibero-Americana”, o referido ano é declarado o “Ano Ibero-Americano das Pessoas com Deficiência”, onde os seus signatários assumiram a responsabilidade de definir a questão da deficiência como prioridade, devendo fortalecer a implementação de ações promotoras da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, propiciando a sua inclusão.

1.2 PERCURSO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito à educação, segundo a Constituição Federal Brasileira vigente, é classificado como direito social, encontra-se inserido no rol dos direitos fundamentais, disposto no artigo 6º do referido dispositivo. A educação é encarada como elemento fundamental ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e parte integrante e indispensável à dignidade da pessoa humana, sendo esta matéria disciplinada nos artigos 205 a 214, instituindo que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Buscando efetivar o direito à educação, o constituinte originário estabeleceu obrigações ao Estado de forma a garantir o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, conforme prevê o artigo 208, inciso III, da CF, promovendo, assim, um de seus fundamentos que é a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

É certo que a Constituição é a lei maior de qualquer nação, devendo a mesma nortear as diretrizes para inclusão, no entanto legislações infraconstitucionais foram elaboradas para responder mais especificamente aos impasses e minimizar os desafios que a educação inclusiva traz.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, elenca os direitos básicos das pessoas com necessidades especiais, tratando sobre diversas matérias que visam uma melhor qualidade de vida a essas pessoas, como saúde, educação acesso à jurisdição e trabalho. Disciplinou, ainda, o papel do Ministério Público como protetor dos interesses difusos e coletivos da Pessoa Portadora de Deficiência, com a possibilidade de ingressar com ação cível pública e instaurar inquérito civil, promovendo, assim, o pleno exercício de seus direitos básicos. Além disso, fora reestruturada a Coordenadoria Nacional para a pessoa com deficiência – CORDE, órgão federal responsável pela política de inclusão das pessoas com deficiência.

O artigo 8º do referido diploma definiu como crime punível, com reclusão de um a quatro anos e multa a conduta de recusar, suspender, cancelar ou de alguma forma discriminar a inscrição de pessoa com deficiência em escola de qualquer grau de ensino seja da rede pública ou privada, o acesso ao trabalho, estabelecimento hospitalar ou mesmo no concurso público, em razão de suas limitações.

Por conseguinte, em 20 de dezembro 1999, o Decreto nº 3.298 veio regulamentar a lei supracitada e programar ações a fim de tornar mais efetivos os direitos já garantidos pela Lei nº 7.853/89.

A Lei nº 8.069 é sancionada pelo presidente da república em 13 de julho de 1990, nela disposto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que visa resguardar os direitos de tais indivíduos. No que concerne à educação pode-se citar o artigo 53, onde está disposto ser direito de todos o acesso e a permanência na escola em igualdade de condições e o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. O referido diploma legal ressaltou ainda a conduta da discriminação, que é sujeita a sanções legais, conforme o §1º do artigo 5º onde versa que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

O Brasil reconheceu a necessidade e urgência de se promover uma educação dentro do sistema regular de ensino para todas as pessoas com necessidades educacionais especiais, a partir da Declaração de Salamanca (1994) que versa sobre princípios, política e prática em Educação Especial. O país, então, foi signatário desse documento em razão de existir uma movimentação mundial para se promover a inclusão como uma ação político-social e pedagógica de forma que

absolutamente todos alunos, sejam com deficiência ou não, integrassem um mesmo ambiente educacional, para que com a convivência buscassem eliminar quaisquer tipos de preconceitos e discriminação.

Decorrente do compromisso assumido no aludido documento, no dia 20 de dezembro de 1996, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394 que também promove a inclusão ao ter como um dos princípios basilares a igualdade de condições no acesso escolar, bem como, trazendo em seu bojo de dispositivos um capítulo inteiramente reservado à Educação Especial, do qual integra o artigo 58 que dispõe: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos portadores de necessidades especiais”. Ao mencionar a rede regular de ensino, pode-se entender que aos indivíduos com necessidades educacionais especiais compete o direito de cursar a escola regular em paridade de condições tanto na rede pública quanto na particular.

Em 1999, foi lançada a Portaria do MEC de nº 1.679 que dispõe acerca dos requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiência, para que norteasse processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições, visando, assim, assegurar a esses indivíduos as condições básicas de acesso, mobilidade e utilização do ambiente das unidades de ensino. No mesmo ano foi publicado o Decreto nº 3.298 (regulamentando a Lei n. 7.853/89 que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) que tomou destaque por tornar obrigatória a matrícula de pessoas com deficiência em cursos regulares de escolas públicas e particulares.

Com o intuito de regulamentar os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora editada a Lei nº 10.098, em 19 de dezembro de 2000, tal dispositivo passou a tratar das barreiras arquitetônicas e tudo que possa se transformar em obstáculo nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Também, nesse mesmo ano, foi publicada a lei nº 10.048 que estabelece a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência determinando o dispositivo legal que os veículos de transporte coletivo, em produções futuras, fossem planejados de forma que seja facilitado o acesso ao seu interior pelas pessoas com deficiência.

Sucessivamente, em 9 de janeiro de 2001, foi elaborada a Lei nº 10.172 que aprovou o Plano Nacional de Educação, onde foi explanada a responsabilidade por parte dos entes federativos na implementação de sistemas educacionais que possam garantir o acesso e a aprendizagem significativa por todos os alunos e inclui entre outras disposições a Educação Especial. A lei possui como diretriz a plena integração das pessoas com necessidades educacionais especiais em todas as áreas da sociedade, de forma que o ensino seja transmitido sempre que possível em companhia dos demais alunos nas escolas regulares.

No item 8.2 do referido dispositivo podem-se destacar trechos dos três primeiros parágrafos que melhor demonstram a sua diretriz:

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

A integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar, de sorte que todas as crianças, jovens e adultos com necessidades especiais sejam atendidos em escolas regulares, sempre que for recomendado pela avaliação de suas condições pessoais. Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, é uma condição para que às pessoas especiais sejam assegurados seus direitos à educação. Tal política abrange: o *âmbito social*, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estarem integrados na sociedade o mais plenamente possível; e o *âmbito educacional*, tanto nos aspectos administrativos (adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos), quanto na qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos. O ambiente escolar como um todo deve ser sensibilizado para uma perfeita integração. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais, a política de inclusão as reorienta para prestarem apoio aos programas de integração.

A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante (BRASIL, 2001).

No mesmo ano o Ministério da educação editou as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, neste momento procurava-se mais construir boas condições para que a diversidade dos alunos fosse atendida em vez de encará-los como um problema e tentar moldá-los aos padrões considerados normais. Nesse documento são especificadas as deficiências a serem amparadas:

Tradicionalmente, a educação especial tem sido concebida como destinada apenas ao atendimento de alunos que apresentam deficiência (mental, visual, auditiva, física/motora e múltiplas); condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, bem como de alunos que apresentam altas habilidades/superdotação (2001, p. 43)

Com a visão de respeito à diversidade dos alunos, esse rol de deficiências passou a ser mais abrangente e passou a incluir as dificuldades de aprendizagem cognitivas, psicomotoras e de comportamento, uma vez que necessitam de igual ajuda por não estarem em pé de igualdade com os demais alunos considerados típicos. Para melhor ilustrar esse avanço, tem-se um pequeno trecho do dispositivo:

O quadro das dificuldades de aprendizagem absorve uma diversidade de necessidades educacionais, destacadamente aquelas associadas a: dificuldades específicas de aprendizagem, como a dislexia e disfunções correlatas; problemas de atenção, perceptivos, emocionais, de memória, cognitivos, psicolinguísticos, psicomotores, motores, de comportamento; e ainda a fatores ecológicos e socioeconômicos, como as privações de caráter sociocultural e nutricional (2001, p. 44)

Nesse mesmo ano, o Congresso Nacional, através do decreto legislativo nº 198/2001, aprovou a redação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência decorrente da reunião que ocorrera na Guatemala em 1999, por conseguinte editou o Decreto nº 3.956/2001, que determinou a inteira execução do contido em seu teor. Desta forma, o Brasil assumiu o compromisso de zelar pela plena integração destes indivíduos à sociedade ratificando, ainda, o direito à educação inclusiva livre de qualquer discriminação, expressão esta conceituada no referido dispositivo internacional, no item 2 do artigo I:

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. (GUATEMALA, 1999)

Ainda em 2001, o Parecer CNE (Conselho Nacional de Educação) e CEB (Câmara de Educação Básica) nº 17, analisou o percurso da educação especial no país, reconhecendo a necessidade de uma implementação eficaz desta modalidade bem como, apontou diretrizes para promoção de mudanças nos sistemas de ensino

nas creches e nas escolas de educação infantil, fundamental, médio e profissional, de forma que se garanta a igualdade de oportunidades e respeito à diversidade no processo educativo e nas relações sociais.

O Decreto nº 5.296, publicado em 3 de dezembro de 2004, veio regulamentar o conteúdo das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõem sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência e sobre condições básicas para a garantia da acessibilidade em várias esferas da sociedade.

Especificando um pouco, mas ainda em relação aos direitos da pessoa com deficiência, muita atenção voltou-se à inclusão do autista, que por muito tempo foi negligenciado pela sociedade, no entanto, nos dias atuais em decorrência da luta dos pais de crianças nesta condição, o assunto passou a ficar em evidência. Esse movimento obteve bons resultados, uma vez que em 28 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, atendendo aos princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008) e ao propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD /ONU/2006) – aprovada pelo congresso nacional através do Decreto legislativo nº 186 e ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009 – que é assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela dignidade que lhe é inerente. Este dispositivo reafirma ainda a proibição à qualquer tipo de discriminação, ao estabelecer essas pessoas não devem ser excluídas do sistema regular de ensino em razão de sua deficiência, mas terem acesso a uma educação inclusiva, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por derradeiro, como mais recente dispositivo legal tem-se a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em vigor desde janeiro de 2016, que dispõe acerca do acesso aos direitos e garantias pelas pessoas com deficiência em todas as áreas. Entre os direitos elencados no diploma pode-se destacar a oferta de profissionais de apoio escolar em instituições privadas, sem custo adicional e a proibição de práticas discriminatórias, estas passíveis de punições que também constam na legislação, como por exemplo, no caso de uma escola que cobre valores adicionais sobre a mensalidade do aluno com deficiência tornando-a mais onerosa, a mesma estará incorrendo no crime de discriminação, ficando sujeita às sanções legais.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO INERENTE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O direito a Educação para todos encontra-se positivado na Constituição Federal Brasileira no rol dos direitos Sociais no art. 6º, sendo esta matéria disciplinada nos artigos 205 a 214. Tal prerrogativa faz parte dos direitos e garantias fundamentais, normas estas de salutar importância que merecem bastante consideração na edição de dispositivos legais.

Quando se pensa em Direito à educação a sociedade massiva julga ser de competência privativa do poder público a sua promoção, contudo, não é de responsabilidade integral dos entes federativos a efetivação da aludida prerrogativa, a sociedade como um todo também deve promovê-la e incentivá-la, conforme aduz o art. 205 da lei maior:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

É, também, dever do Estado em conjunto com a sociedade, além de assegurar os direitos fundamentais (incluindo-se a educação), evitar quaisquer tipos de discriminação contra a criança, ao adolescente e ao jovem, papel este evidenciado no art. 227, caput da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A promoção do referido direito tem como um de seus princípios basilares a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, na CF/88 a aplicação deste princípio pode ser observada no art. 208, inciso III que afirma ser

dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino. Desta forma o legislador visou a integração da PCD com os demais alunos do ensino regular.

A constituição Federal Brasileira em seu artigo 3º elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e o direito à Educação se mostra como um meio eficaz na consecução dos mesmos, dado que esses preceitos visam o bem estar e aperfeiçoamento do ser humano. Esse direito do mesmo modo está intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, pois a educação torna o indivíduo mais digno uma vez que lhe é possibilitado o pleno desenvolvimento de sua personalidade, valorizando-o como pessoa humana.

No tocante ao direito à educação da pessoa com deficiência, o regramento constitucional demonstra além do disposto expressamente em seus artigos, visto que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais referentes ao tema e que possuem, portanto, status de emenda constitucional, conforme a redação do §3º do artigo 5º da CF/88.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por exemplo, no intuito de se promover a diversidade bem como avançar quanto ao acesso à educação especializada, foi acolhida durante o governo do Presidente Lula e posteriormente, enviada ao congresso nacional que deliberou sobre a matéria, e a aprovou por intermédio do Decreto legislativo nº 186/2008 sendo mais tarde ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Com a referida convenção os países que a adotaram comprometeram-se a resguardar e promover os direitos das pessoas com deficiência, visando corrigir a segregação sofrida pelas mesmas em vários setores da sociedade, e assim possibilitá-las o pleno exercício de suas prerrogativas em igualdade de condições com os demais cidadãos, livres de quaisquer embaraços ou discriminações.

Quanto ao direito das pessoas com deficiência à educação, a norma internacional disciplina a matéria no artigo 24 que dispõe acerca do papel dos Estados-partes na promoção desta prerrogativa, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de maneira que esse direito seja efetivado sem qualquer tipo de discriminação e fundamentado na igualdade de oportunidades. Para a consecução deste objetivo, o dispositivo estipula as obrigações dos Estados quanto a proteção desse direito, é o que se pode observar no item 2 a 5 do mesmo artigo:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009)

Consoante o artigo 4º incumbe a cada Estado-membro o cumprimento das determinações da convenção, e entre outras ações, a adoção de providências tanto legislativas quanto administrativas ou de qualquer outra natureza, necessárias a realização dos preceitos reconhecidos no documento. O artigo 35 relaciona outro dever a ser cumprido que é o de prestar relatórios periódicos sobre os meios empregados para o cumprimento das obrigações decorrentes desse Instrumento, bem como a respeito dos progressos conquistados, entre outros informes. Documentos, estes a serem apresentados ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por intermédio do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com instituição definida termos do artigo 34 da Convenção.

2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Como pode ser observado, durante muito tempo a pessoa com deficiência foi segregada do convívio em sociedade, no tocante à educação o cenário não poderia ser diferente uma vez que a educação especializada era realizada em ambientes avulsos aos de educação regular sendo caracterizada por ações isoladas e atendimento abrangendo somente algumas deficiências como visuais, auditivas e mesmo que em pouco numero a deficiência física. Desta forma, cumpre salientar o que afirma MAZZOTTA (1982), citado por GAIA (2017), que o atendimento à pessoa com deficiência por muito tempo foi caracterizado como:

Um consenso social pessimista, fundamentado essencialmente na idéia de que a condição de 'incapacitado', 'deficiente', 'inválido' é uma condição imutável, leva à completa omissão da sociedade em relação à organização de serviços para atender às necessidades individuais específicas dessa população. (ibid., p. 3)

A Educação Especial é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu capítulo V, artigo 58, como: “a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” (BRASIL, 1996).

No âmbito das Políticas de Interesse à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil, vale salientar a concepção de Educação Especial, apresentado no artigo 3º da Resolução CNE/CEB 02/2001:

[...] modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica. (BRASIL, 2001)

O início do emprego da educação especial no Brasil tem como grande exemplo a criação do Imperial Instituto dos meninos cegos e do Imperial Instituto de Surdos-mudos. A primeira instituição fora inaugurada no ano de 1854 e tinha como atividades a educação primária e secundária, educação religiosa, música e alguns ofícios fabris. O segundo instituto fundou-se no ano de 1856, anexo às

dependências do Colégio Vassimon na, hoje, cidade do Rio de Janeiro e tinha por finalidade a instrução literária, educação moral e ensino profissionalizante.

As mudanças sociais, ainda que mais nas intenções do que nas ações, foram se manifestando em diversos setores e contextos e, sem dúvida alguma, o envolvimento legal nestas mudanças foi de fundamental importância. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, estabelece a integração escolar enquanto preceito constitucional, preconizando o atendimento aos indivíduos que apresentam deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, aí então, ficou explicitado o do que viria a ser a Educação Especial.

Assim sendo Educação especial por um longo período de tempo foi permeada pelo ideal da Integração calcada no princípio na normalização, consistindo em “capacitar” o aluno numa instituição especial para que após esse processo, se considerado apto, fosse inserido no ensino regular. A fim de melhor explicitar esse ideal, Mantoan, citado por BORGES (2012, p.2) versa que:

[...] integração escolar, cuja metáfora é o sistema de cascata, é uma forma condicional de inserção em que vai depender do aluno, ou seja, do nível de sua capacidade de adaptação às opções do sistema escolar, a sua integração, seja em uma sala regular, uma classe especial, ou mesmo em instituições especializadas. Trata-se de uma alternativa em que tudo se mantém, nada se questiona do esquema em vigor”. (MANTOAN, 1997, p. 8)

Segundo o MEC (2004), a normalização é um princípio que representa a base filosófica ideológica da integração, sendo oriunda dos países escandinavos, na década de 1970, influenciando significativamente a Educação Especial, opondo-se aos atendimentos segregativos. Ainda, segundo Mantoan (1997, p. 120), citado por BERNARDES (2010), “a normalização visa tornar acessível às pessoas socialmente desvalorizadas as condições e os modelos de vida análogos aos que são disponíveis de modo geral, ao conjunto de pessoas de um dado meio ou sociedade”

Decorrente dos ideais da integração e normalização fora empregada a estratégia do *mainstreaming*, que traduzindo significa "corrente principal" sendo a sua essência análoga a um canal educativo geral, cujo fluxo leva consigo todos os alunos em geral, sejam aqueles com ou sem necessidades específicas de aprendizagem. Este processo de caráter integrativo se traduz por uma estrutura denominada sistema de cascata, que visa favorecer o "ambiente menos restritivo possível" oportunizando ao aluno, em todas as etapas, o contato com a classe

regular e o ensino especial para que seja estudado qual ambiente lhe é mais favorável. Observa-se, portanto, que se trata de integração parcial, uma vez que aqueles que não atendam aos objetivos da normalização permanecem segregados.

Tendo em vista que tal modelo realizava apenas uma integração parcial da PCD, por volta do final da década de 90, no Brasil, passou-se a questionar suas políticas, a forma de sua organização e a relação com a educação regular bem como o próprio conceito de integração baseado no *mainstreaming*. E a partir deste questionamento tomou notoriedade outra forma de inserção, a inclusão, cujo conceito diz respeito à vida social e educativa e todos os alunos, devendo ser incluídos nas escolas regulares e não simplesmente alocados na "corrente principal", rompendo, desta forma, o antigo paradigma do processo integrativo.

A declaração de Salamanca serviu como norte a essa mudança de pensamento, uma vez que esta defende a ideia de que “todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de suas dificuldades e diferenças”. (BRASIL/UNESCO, 1994, p. 23)

De acordo com Matoan (1998, p.98):

O que em outros tempos se estimava como a melhor maneira de atender às necessidades dos alunos incapacitados – ou seja, separá-los do resto da sociedade em turmas escolares e em instituições especializadas – converteu-se em uma solução ultrapassada.(citado por SAHB, p. 8-9)

As noções de integração e inclusão não são de todo incompatíveis, contudo, esta prevê a inserção de uma maneira mais completa e sistemática. Aqui há o abandono do termo integração, vez que o principal objetivo da inclusão é não permitir qualquer indivíduo avulso ao ensino regular, desde o início.

As escolas com a proposta de inclusão visam constituir um sistema educacional voltado à necessidade de todos os seus alunos, sem quaisquer tipos de distinções e assim estruturado em função das mesmas. Esse modelo inclusivo acarreta uma mudança no prisma educacional, pois o apoio não se restringe àqueles com dificuldades ou com necessidades educacionais especiais, mas sim a todos como professores, alunos, psicólogos, pedagogos, etc., para que assim se alcance o sucesso na corrente educativa como um todo, nesse sentido leciona Mitler, citado por Oliveira (2011):

No campo da educação, a inclusão envolve um processo de reforma e de reestruturação das escolas como um todo, com o objetivo de assegurar que

todos os alunos possam ter acesso a todas as gamas de oportunidades educacionais e sociais oferecidas pela escola. [...] O objetivo de tal reforma é garantir o acesso e a participação de todas as crianças em todas as possibilidades de oportunidades oferecidas pela escola e impedir a segregação e o isolamento. (2003, p.5)

Existe uma metáfora que associa a inclusão a um caleidoscópio, uma vez que o objetivo dela é abolir qualquer serviço desassociado, conforme pode ser observado a seguir: "O caleidoscópio precisa de todos os pedaços que o compõem. Quando se retira pedaços dele, o desenho se torna menos complexo, menos rico. As crianças se desenvolvem, aprendem e evoluem melhor em um ambiente rico e variado" (Forest et. Lusthaus, 1987: 6 - citado por Mantoan, 2003). Assim, depreende-se o ideal da educação inclusiva que é não permitir a segregação de ninguém através da união e participação de todos os envolvidos no sistema escolar, devendo este se adaptar às particularidades de todos os alunos.

A educação inclusiva, portanto, pode ser entendida como um processo mais abrangente que o da educação especial, uma vez que é abandonado o paradigma ou o modelo da integração em que o foco estava apenas nas pessoas e seus impedimentos, passando a tomar direcionamento para as transformações que precisam ser feitas no ambiente, nas barreiras, para que então as PCD aperfeiçoem o grau de funcionalidade e tenham verdadeiramente a sua participação assegurada na sociedade.

Pode-se afirmar que uma escola é inclusiva quando além de oferecer o acesso por alunos com necessidades educativas especiais, bem como por aqueles que de alguma forma tenham dificuldades de aprendizagem ela garanta a permanência e o bom desempenho desses alunos. Para se lograr êxito se faz necessária a participação e a integração de todos: sociedade, família, diretores, psicólogos, pedagogos bem como traçar um projeto pedagógico condizente com o meio, para que, assim, o aprendizado não fique somente na escola mas sim fixado em cada aluno.

A busca por esse tipo de ensino ainda é pendente de aceitações por alguns, uma vez que por um longo tempo foi empregado um ideal de que as escolas especiais bem como instituições filantrópicas seriam as melhores opções para o desenvolvimento da PCD, por já possuírem profissionais conhecedores do tema. Além de haver unidades escolares que apenas integram os alunos com deficiência, sem que seja dada atenção especializada, nem operado nenhum tipo de adaptação.

De fato, a inclusão só ocorrerá se removidas todas as barreiras ao desenvolvimento dos alunos envolvidos nesse processo.

Ademais, cumpre destacar que esse modelo de educação inclusiva é algo historicamente recente, e por esta razão não se pode adotar uma postura imediatista e radical quanto a implementação desse sistema, no sentido de que as escolas encarem como dever a inserção da PCD na educação regular como uma medida de emergência, sem ao menos levar em consideração as barreiras que possam existir no seu sistema educativo, nesse sentido Edler (2001, p.42) passa a lecionar que “Oportuno, também, enfatizar que a educação inclusiva deve ser entendida como um processo e não como uma providência a ser tomada”.

E para a contínua instituição de uma igualdade democrática de acesso e permanência da PCD na escola regular, a Lei 11.146/2015 veio especificar a matéria da inclusão, bem como resguardar os direitos das pessoas interessadas e envolvidas nesse processo integrador e inclusivo.

2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO – LEI 13.146/2015

A lei nº 13.146 foi promulgada no Brasil recentemente, no ano de 2015, com o intuito de regulamentar de uma forma mais específica os Direitos da Pessoa com Deficiência. Estes já sedimentados através de diversos tratados internacionais dos quais o país é signatário, bem como dispostos na própria Constituição Federal.

Desta forma, o referido dispositivo adveio como um instrumento para a garantia dos Direitos da PcD e, simultaneamente, como agente de proteção e defesa, de um grupo de indivíduos que historicamente se encontravam em um cenário de completa exclusão, com o objetivo de proporcionar mecanismos legais para o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais pessoas.

O direito à educação encontra-se disposto no capítulo IV do referido dispositivo legislativo que compreende os art. 27 ao art. 30. Essa prerrogativa está intimamente associada ao princípio da igualdade presente no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no art. 27, caput, c, da LBI ao dispor que:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem". (BRASIL, 2015)

Desta maneira, somente quando é proporcionada uma educação inclusiva pode-se pensar em isonomia, e a partir da leitura do dispositivo depreende-se que é este o seu objetivo, a aplicação do aludido princípio. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe, ainda, a cerca da responsabilidade da sociedade como um todo (Estado, família, comunidade escolar) em assegurar uma educação de qualidade à PcD bem como colocá-las a salvo de quaisquer formas de discriminação.

Quanto a esse papel da coletividade é interessante apontar que esse direito é que, além de se constituir como subjetivo (cuja observância, portanto, pode ser exigida pelo Cidadão), é também uma obrigação, esta que se divide em dois lados: o primeiro como sendo do Estado, pois lhe compete o dever de promover, gratuitamente, a educação (conforme o texto do art. 205 da CF). E, o segundo, do responsável pela criança ou adolescente, uma vez que possui o dever de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino assegurando com prioridade a sua educação (art. 55 e art. 4º do ECA).

O art. 28 e seus treze incisos da LBI condensam importantes pontos contidos em documentos como a: Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC - 2008); Resolução CNE/CB Nº4/2009; a Resolução CNE/CB Nº4/2010 e a Lei Nº 13.005/2014 (que institui o Plano Nacional de Educação – PNE), para dispor em seu texto a cerca das competências do poder público para a garantia do sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como do aprendizado ao longo de toda a vida em favor da PCD. Também foi especificado como deve se proceder quanto: a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade; a institucionalização do atendimento educacional especializado (AEE) no projeto político pedagógico da escola, devendo garantir às pessoas com deficiência pleno acesso ao currículo; a formação dos professores; a disponibilização de professores para o AEE bem como profissionais de apoio; e as políticas públicas que envolvem questões da acessibilidade.

Observa-se, ainda neste artigo o §1º do inciso XVIII que estende aos estabelecimentos particulares de ensino, o cumprimento ao estabelecido nos incisos

que compõem o art. 28, com exceção do disposto no inc. VI que determina a realização de "pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva". Desta forma, ratificando o preceito constitucional que determina aos estabelecimentos particulares obediência às leis gerais da educação nacional.

Cabe ressaltar que houve certo descontentamento com esse dispositivo, ocasionando até mesmo ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), antes mesmo da entrada em vigor desta lei, sob o fundamento de que nos termos do art. 208, inc. III, da Constituição, é dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes, o que não prosperou conforme será analisado oportunamente.

O art. 30 transcreve parte da NOTA TÉCNICA Nº 08/2011/MEC/SEESP/GAB, elaborada com objetivo de orientar pontualmente os procedimentos de acessibilidade em exames nacionais organizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), considerando as especificidades de tais provas. Segundo o art. 30:

Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços; II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação; III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência; V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade; VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras. (BRASIL,2015)

Tal dispositivo urge como mais uma forma de incentivar a inclusão social do deficiente, na qual a educação é fator crucial, propiciando a igualdade de condições entre pessoas com qualquer espécie de déficit com os demais.

O dispositivo determina que do formulário de inscrição, ao vestibular ou processo seletivo, conste um campo próprio, no qual o deficiente deverá indicar os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva que serão necessários para o ingresso e permanência no local da prova. Sobre o conceito de *acessibilidade* e de *tecnologia assistiva*, confirmam-se, respectivamente, os teores do art. 3º. Incs. I e III, acima. Assim, se cadeirante, deverá apontar esse fato, cabendo ao organizador do certame, caso não conte, por exemplo, com elevador para transporte, alojá-lo em salas instalada no andar térreo do prédio. É o que consta, a propósito, do inc. IV acima.

A definição de "formatos acessíveis" é dada pelo art. 68, § 2º., assim considerados "os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por 'softwares' leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille".

Os dois incisos IV e V preveem um tratamento diferenciado ao deficiente, que contará com tempo maior quando submetido ao vestibular ou, quando já frequentando o curso, para a realização de provas. Além disso, dada à peculiaridade do déficit que apresentar, poderá experimentar um critério especial de avaliação de sua prova. É justificável essa prerrogativa. Uma prova elaborada em braille (como previsto no inc. III acima), decerto que exigirá do deficiente, por maior que seja sua habilidade, um tempo mais dilatado para sua leitura e compreensão. Um exame do qual conste uma redação, deverá relevar eventual dificuldade do cego em sua elaboração. Para que sejam implementadas tais concessões, porém, é de se exigir uma prévia solicitação com esse fim, acompanhada da comprovação no sentido de que a deficiência apresentada pelo candidato (ou aluno), efetivamente justifica o tratamento especial.

Nem sempre será tranquilo identificar a duração desse tempo adicional. Durante a realização do curso regular, parece mais fácil superar o problema, contando, decerto, com o bom senso do professor e a compreensão dos demais alunos. Já em uma prova de seleção, onde há disputa entre os diversos candidatos a determinada vaga, podem surgir alguns percalços. Daí a necessidade de prévia comunicação à organização do certame, acompanhada de algum documento que comprove a origem do déficit, subscrito por especialista na área. Pensamos que caberá à comissão do vestibular (ou do processo seletivo), caso já não haja prévia

indicação no edital, estabelecer o prazo adicional a ser concedido à pessoa com deficiência, avisando-o com antecedência, a fim de que se prepare adequadamente ou mesmo, na eventualidade de entender exíguo esse prazo, postule sua ampliação.

Ressalte-se que regra idêntica é prevista para fins de concurso público, no âmbito federal, conforme consta do Decreto nº 3.298/1999 (art. 40, §2º), ao determinar que "o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso". O mesmo decreto, em seu art. 43, atribui a uma equipe multiprofissional, "composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato", a missão de avaliar as condições do candidato que se declarar deficiente no ato de inscrição ao concurso público.

Este inciso, portanto, contempla a adoção de critérios específicos nas avaliações da pessoa com deficiência. Não se trata de injustificada facilidade ou privilégio, mas sim da aplicação do princípio constitucional da Isonomia, pelo qual se tratam igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A jurisprudência analisou o tema e apontou a necessidade da adoção de critérios diferenciados, conforme é observado a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART.5ºCAPUT. CF/88. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. PROVA DE DATILOGRAFIA EFETUADA EM BRAILLE. DOBRO DO TEMPO DOS DEMAIS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. "A Constituição Federal, em seu Art. 5º, 'caput', consubstancia o princípio da isonomia, perante o qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação. É inadmissível que, sob o pretexto de ver-se ressalvado tal princípio, seja dado o mesmo tratamento para situações distintas, até porque, para garantir-se igualdade é necessário que se trate desigualmente os desiguais. Observando-se, na hipótese, que o impetrante é portador de deficiência visual e que, portanto, necessito efetuar a leitura do texto pelo método 'braille' para, somente depois, poder datilografá-lo, constituir-se-ia em uma flagrante ofensa ao princípio da isonomia não permitir a realização de tal teste com o tempo duplicado em relação aos demais candidatos. Remessa oficial improvida". (TRF 5ª Região, 2ª Turma, REO 67310, DJ 03.03.2002).

As estratégias para promoção de acessibilidade devem sempre ser adotadas com vistas à eliminação de barreiras e nunca baseadas na condição de deficiência. Cada indivíduo apresenta suas especificidades e deve indicar os recursos e serviços de que necessita para participar em condição de igualdade com as demais pessoas.

3. A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

3.1 O CRIME DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal é um documento que preza pela garantia à pessoa com deficiência do seu ingresso na vida social e no trabalho, para isso tem disposto em seu bojo um conjunto de normas compensatórias. Ocorre que a implantação dessas normas não vem sendo respeitada por diversos setores, sejam do poder público ou privado. Assim, neste contexto, o Estado Brasileiro se viu obrigado a buscar políticas públicas com o fito de reduzir as desigualdades sociais deste grupo que é historicamente vulnerável.

Quanto aos direitos e garantias inerentes a este grupo de indivíduos a autora Flávia Piovesan, em sua obra Temas de Direitos Humanos, leciona que os mesmos se encontram:

“Em uma fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2015, p.483, citado por Setubal e Fayan,2016, p. 262)

Assim, da leitura depreende-se que para a consecução de uma efetiva inclusão da PCD nas relações sociais é mister que sejam eliminadas quaisquer tipos de discriminações a este sujeito de direitos. Para tanto se faz necessária a mudança do comportamento humano em sociedade e meios para que se consiga esta realidade têm-se os instrumentos extrapenais para servir ao operador do Direito, como por exemplo, a previsão de advertências, multas, ressarcimento por danos materiais ou morais, entre outros. Esses instrumentos, no entanto, não se mostraram ao longo do tempo capazes de evitar e punir de forma eficiente os comportamentos violadores dos direitos fundamentais individuais e coletivos da Pessoa com Deficiência.

Uma vez que essas sanções ocorriam em regra no âmbito administrativo , revelou-se insuficiente para a tutela dos direitos desse grupo de indivíduos, desta

forma, se esse mecanismo de controle social não logrou sucesso a sua criminalização passou a se tornar recomendável.

É isso o que inovou o Título II da Lei Brasileira de inclusão, trazendo em seu conteúdo o Direito Penal subsidiário, sendo elencados os crimes e as respectivas penas privativas de liberdade para os comportamentos violadores dos direitos básicos das PcD.

O crime de Discriminação à pessoa com deficiência encontra-se elencado no art. 88 da LBI, contendo em seu texto o seguinte teor:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. §1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet. § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 2015)

O dispositivo visa resguardar os direitos fundamentais da PcD, cumprindo lembrar o objetivo fundamental da Republica Federativa do Brasil anunciado no inciso IV, do art 3º da CF/88 que é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Outro compromisso do Brasil contra a discriminação encontra resguardo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, março de 2007), uma vez que o país é signatário deste documento cujo texto dispõe que "Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência". O objetivo desta política está intimamente relacionada com o principio da dignidade humana, bem como do pluralismo em razão da exigência do respeito às diferenças.

Essa punição criminal trazida pela Lei nº 13.146/15, tem o propósito de evitar que todos aqueles com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais sejam postos ao constrangimento em virtude dessa condição.

3.1.1 Bem jurídico tutelado, sujeitos (ativo e passivo), conduta, voluntariedade, consumação e ação penal.

O crime não exige nenhuma especificidade por parte do agente podendo ser praticado por qualquer pessoa. No polo passivo, de outra forma, somente a pessoa com deficiência pode figurar como ofendido conforme definido no art. 2º da Lei no 13.146/15, ou seja aquele com impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) à longo prazo Assim sendo, trata-se de um crime comum no que se refere ao sujeito ativo, e próprio quando trata do ofendido.

O parágrafo 1º do referido dispositivo dispõe que a pena será aumentada em um terço se a vítima estiver sob cuidado e responsabilidade do agente, este que, nos termos do art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146/15, é aquela pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, presta assistência ou cuidados básicos e essenciais à PcD no exercício de suas atividades diárias, excluídos os que exercem as técnicas ou os procedimentos identificados com sua profissão legalmente estabelecida.

Praticar (realizar), induzir (provocar) ou incitar (incentivar) a discriminação de alguém em virtude de sua deficiência, são as condutas típicas deste tipo penal. Discriminar significa, de alguma forma, segregar, estabelecer diferenças, dispensar tratamento desigual ou injusto fundamentado na deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Discussões podem surgir a cerca da redação do novo tipo penal certamente como, por exemplo, a relação do art. 140, § 3º, do Código Penal, que qualifica a injúria quando se utiliza o agente de elementos referentes à deficiência do ofendido para depreciá-lo. Ou quanto a outra discussão já existente com relação entre o mesmo dispositivo do CP e o art. 20 da Lei nº 7.716/89 (sobre crimes oriundos de preconceito de raça ou de cor), cuja redação do caput e dos parágrafos bastante similar à do art. 88 da Lei no 13.146/15, diferindo apenas quanto ao sujeito passivo.

No ultimo caso (entre o art. 20 da Lei no 7.716/89 e o art. 140, § 3º, do Código Penal) sedimentou-se o entendimento de que a injúria preconceituosa não se confunde com o delito de racismo previsto na Lei nº 7.716/89, uma vez que neste caso há uma espécie segregação (marginalizar, pôr à margem da sociedade) em função da raça ou da cor, já em relação ao ao § 3º do art. 140, o delito é praticado através de ofensas envolvendo cor, etnia, religião ou origem da vítima.

Depreende-se por analogia a esta ultima relação que ocorrerá a discriminação da Lei no 13.146/15 se o objetivo for marginalizar as pessoas com deficiência, por

outro lado, se o agente objetivar atingir à honra subjetiva da vítima utilizando-se da condição de deficiente desta, incorrerá em injúria qualificada.

Desta forma, aquele que ofender algum indivíduo tomando por base a sua deficiência cometerá crime injúria, cuja ação penal é pública e condicionada à representação da vítima; e a ação penal será pública e incondicionada quando houver marginalização à PcD, caracterizando, assim, o crime de discriminação.

O parágrafo 2º dispõe que a pena passará a ser de reclusão de dois a cinco anos se a conduta for veiculada em impressos de distribuição ao público em redes sociais ou em páginas da internet, por exemplo. O parágrafo 3º, quanto a esta mesma qualificadora, versa que o juiz pode determinar, assim que ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, mesmo antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: a) o recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; b) a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet. E caso haja material apreendido, o § 4º estabelece, como efeito da condenação, a destruição.

O crime se consuma com o ato discriminatório, independentemente da repercussão do conteúdo. A hipótese de tentativa não parece possível, até mesmo se cometido na forma escrita, uma vez que mesmo com a interceptação do documento, para evitar uma divulgação pública, sempre chegará ao conhecimento daquele que o recebeu (o próprio deficiente ou terceiro). Quanto à voluntariedade, exige-se o dolo (direto ou eventual), inexistindo a forma culposa.

Ante o silêncio da LBI, a ação penal é pública e incondicionada, nos ditames do art. 100 do Código Penal, cumprindo ressaltar a ressalva quanto à faculdade de ingresso, pela vítima, de ação penal privada subsidiária da pública, quando o MP for inerte ao oferecimento da queixa-crime, conforme dispõe o art. 29 do Código de Processo Penal.

3.2 A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

O Decreto nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe a cerca do apoio à PcD, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos desses indivíduos, disciplina a atuação do Ministério Público,

define crimes, entre outras providências. O objetivo deste dispositivo pode ser observado no art. 2º de seu texto:

As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. (BRASIL, 1989)

Desta forma esta legislação define o papel do poder público e da sociedade na proteção e garantia das prerrogativas da PcD.

A LBI trouxe uma nova redação ao artigo 8º e seus incisos, dentre as condutas tipificadas em seu conteúdo, destaca-se para o presente estudo a diposta no inciso I que se refere à recusa ou cobrança de valores adicionais, ou, na suspensão, procrastinação, cancelamento ou cessão da inscrição de alunos em razão da sua deficiência, em estabelecimentos de ensino, seja público ou da esfera privada, de qualquer curso ou grau, conforme se pode observar a seguir:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (BRASIL, 2015)

O primeiro inciso busca proibir a discriminação face à pessoa com deficiência, tutelando seu direito à educação igualitária e inclusiva, imputando, conseqüentemente uma sanção penal a quem prejudicar o acesso da PcD ao sistema educacional.

Em sua redação anterior o art 8º dispunha em seu caput que a pena seria de reclusão de um a quatro anos e multa. Com o novo diploma, a pena foi majorada para dois a cinco anos de reclusão, mais multa.

O sujeito ativo do crime aquele responsável pela inscrição escolar, que detenha poderes para cessá-la, ou para determinar cobranças pela prestação do serviço. Nas instituições particulares, por exemplo, podem ser tanto o sócio quanto o empregado do estabelecimento, ou no caso do ensino público aquele que for responsável pelo estabelecimento de ensino bem como outro funcionário público.

Não pratica o crime, por exemplo, o responsável que se recusa a manter filho em sala de aula que tenha entre o corpo discente pessoas com deficiência. Mesmo

que a conduta seja inadmissível, imoral e explicitamente discriminatória o comportamento do agente não é alcançado por este tipo penal, podendo, a depender das características do caso, incorrer na pena do crime tipificado no art. 88 da LBI. Sujeito passivo é o aluno com deficiência (art. 2º. do Estatuto).

Na redação anterior do decreto, o mesmo inciso dispunha: "recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta".

Nota-se que há duas alterações consideráveis com conseqüências práticas. A primeira é quanto à inclusão da conduta relacionada à cobrança de valores adicionais para que o aluno com deficiência seja matriculado em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, seja público ou privado. Tem-se aqui, desta forma, *novatio legis incriminadora*, ou seja, não poderá retroagir para alcançar os fatos praticados antes da entrada em vigor da LBI, nos termos do art. 2º do Código Penal. Para os crimes ocorridos em data anterior a 03 de janeiro de 2016, aplica-se a redação anterior, portanto, a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A segunda mudança foi a retirada da expressão "sem justa causa", assim, o legislador buscou impedir atuando o legislador de forma a impedir argumentos que tentassem justificar a discriminação. Desta forma, fica claro que a deficiência de alguém não constitui motivo idôneo (portanto, não há o que se falar em justa causa) para recusar a sua inscrição ou exigir valores adicionais em nenhuma hipótese.

Desde 1995 a lei de diretrizes e bases para educação nacional LDB prevê atendimento aos alunos especiais nas escolas regulares particulares ou públicas, isso significa que qualquer instituição de ensino deve não só aceitar mas oferecer estrutura física pedagógica e profissionais capacitados. Nada obsta que as mensalidades de instituições de ensino particular tenham suas mensalidades majoradas em razão do emprego de capacitação de seus profissionais ou adaptações de seu espaço físico, desde que sejam cobradas de todos os alunos e não somente dos que necessitam de atendimento especializado, pois não se deve exigir que a PcD suporte todos os ônus de sua deficiência sem que haja um mínimo de solidariedade social.

O crime é punido com base no dolo, uma vez que consiste na vontade consciente de praticar as condutas mencionadas no tipo penal, com a finalidade de discriminar a vítima com deficiência. Não sendo concebido na modalidade culposa.

O crime se consuma com a realização de quaisquer condutas descritas no tipo penal (recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou cessar), sendo dispensada a produção de resultado naturalístico, por se tratar de crime formal. Por exemplo, mesmo que alguém só procrastine a inscrição do aluno com deficiência, o crime já se consuma, ainda que tenha inscrição efetivada em momento posterior.

A previsão da não cobrança de valores adicionais por parte das instituições de ensino, públicas ou privadas, gerou muito descontentamento antes mesmo da entrada em vigor da LBI sendo alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 5357, pleiteada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-CONFENEN, com fundamento no § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, sob a alegação de que, a ausência da cobrança estabeleceria “medidas de alto custo para as escolas privadas, violando os dispositivos constitucionais supra mencionados, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas também afirmou ser de responsabilidade do Estado o atendimento educacional aos deficientes

Os artigos constitucionais violados apontados pela CONFENEN seriam os Artigos 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, caput, incisos II e III, 208, caput, inciso III, 209, 227, caput, § 1º, inciso II, da Magna Carta de 1988.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou pela improcedência da ADI, o relator da ação, o ministro Edson Fachin julgou improcedente a ação direta, sob a fundamentação de que:

(...) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza.

Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente.

(STF - ADI: 5357 DF - DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: DJe-234 20/11/2015)

Essa ação demonstrou uma percepção profundamente preconceituosa e discriminatória por parte da impetrante, provocando indignação e posicionamentos em favor de uma educação inclusiva.

A decisão de improcedência da referida ADI urgiu como um importante precedente jurídico, tendo em vista a adoção das medidas necessárias à garantia das condições de acessibilidade, sem cobrança de taxas adicionais.

3.3 MECANISMOS PARA SE GARANTIR UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE QUALIDADE

Como pode ser observado no decorrer do presente estudo o atendimento educacional especializado deu-se durante muito tempo à parte das escolas regulares. Isto é consequente da vulnerabilidade que a PCD sofreu durante a história, assim se optou pela educação em escolas especiais ou em instituições filantrópicas especializadas como APAE, AACD entre outras, por possuírem profissionais especializados neste tipo de atendimento.

Ocorre que esse atendimento acaba por segregar o aluno com necessidades educacionais especiais dos demais alunos do ensino regular. Sabe-se que o ideal de inclusão escolar é algo que vêm sendo empregado recentemente, principalmente após as disposições da CF/88 e da Lei nº 13.146/2015 e por ser algo relativamente novo, muitos pais têm receio quanto a matrícula de seus filhos no sistema educacional regular, uma vez que já possuem habitualidade e confiança com o ensino especial norteado pelo ideal da integração.

É fato que as instituições especializadas tiveram um papel histórico importante na educação das PCD, pois na ausência do Estado proveram algum tipo de educação, socialização e as retirou da invisibilidade, contudo, já existem atualmente políticas públicas voltadas ao Atendimento Educacional Especializado. O papel das instituições deveria ser interagir-se quanto às políticas de educação inclusiva, saber o que deve ser oferecido na escola e agir em benefício das famílias, informando-as a cerca dos direitos que estão sendo negados, ajudando a escola a construir a educação inclusiva, e não atuando como educadora.

Um dos marcos que levou à discussão sobre este cenário de exclusão foi a Declaração de Salamanca (1994), que avaliou como o sistema educacional excluía a pessoa com deficiência e assim propôs orientações direcionadas à escola regular

para o emprego do prisma inclusivo, para agir como um meio eficaz no combate às discriminações.

Em razão de a inclusão ser um processo que exige uma mudança de atitudes e valores sociais, Sassaki (2002), citado por Duarte (2006, p.2), aponta que estamos vivendo uma fase de transição entre a integração e a inclusão, o que ocorrerá até que a inclusão prevaleça. Para que este modelo opere de uma forma efetiva, são necessárias transformações que vão desde a adequação do espaço físico da instituição de ensino à mudança da mentalidade das pessoas, do próprio deficiente e seus familiares.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incumbe à escola regular a responsabilidade de encontrar mecanismos para que sejam educados com êxito todos os alunos, buscando dessa forma impulsionar reflexões sobre a prática pedagógica, modificações e adaptações do meio em uma nova organização da estrutura escolar para a consecução deste fim.

As diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Parecer de nº 17/2001, versam que a política da inclusão escolar não significa apenas a inserção do aluno com deficiência com os demais do sistema regular, mas também se traduz em um desafio de rever a estrutura escolar, procurando desenvolver as potencialidades do aluno, respeitando suas diferenças e atendendo a suas necessidades.

A resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, dispõe em seu art. 10 acerca do projeto pedagógico a ser adotado nas instituições de ensino regular, conforme texto a seguir:

O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE. Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários. (BRASIL, 2009)

Esse dispositivo, entre outros elencados no mesmo documento legal visam dar efetividade e melhor qualidade na oferta do atendimento educacional especializado de modo que contribuam e enriqueçam o desenvolvimento de habilidades da PcD, tornando também a escola um ambiente que respeita as individualidades dos alunos e valorize suas potencialidades.

Para que o projeto inclusivo seja posto em prática, é evidente a necessidade de uma atitude positiva e disponibilidade do educador para que o mesmo possa tornar acolhedor o ambiente da sala de aula. A sala de aula afirma ou nega o sucesso ou a eficácia da inclusão escolar, mas isso não quer dizer que a responsabilidade seja só do professor. O professor não pode estar sozinho, deverá contar com uma rede de apoio na escola e fora dela, para que se viabilize o processo inclusivo.

Os sistemas de apoio iniciam-se na própria escola, na equipe e na gestão escolar. O aluno com necessidades educacionais especiais não deve ser encarado como responsabilidade exclusiva do professor, mas de todos os participantes do processo de educação. As coordenações pedagógicas das escolas devem organizar oportunidades para que os educadores manifestem seus questionamentos ou inseguranças quanto ao relacionamento com o aluno com deficiência de modo que as experiências sejam compartilhadas entre a equipe e conseqüentemente se discutam estratégias para que os desafios sejam enfrentados docentes. Ao legitimar as necessidades dos docentes, a equipe gestora pode organizar espaços para que os alunos sejam acompanhados; compartilhar entre a equipe os relatos das condições de aprendizagens, das situações da sala de aula e discutir estratégias ou possibilidades para o enfrentamento dos desafios. Essas ações produzem assuntos para estudo e pesquisa que colaboram para a formação continuada dos educadores.

Além da equipe escolar, a família também compõe a rede de apoio, funcionando importante base para a escolarização dos alunos, uma vez que é a fonte de informações para o professor a cerca das necessidades específicas da do aluno com deficiência. É essencial que se estabeleça uma relação de confiança e cooperação entre a escola e a família, pois essa parceria favorecerá o desenvolvimento do aluno com deficiência

Os profissionais da saúde que acompanham o aluno, como por exemplo, psicólogos, fonoaudiólogos ou psicopedagogos também integram a rede, com papel

similar ao da família pois esses profissionais poderão esclarecer dúvidas quanto às necessidades do educando além de sugerirem alternativas ao professor para o atendimento das mesmas.

Na perspectiva da Educação inclusiva, o aluno tem direito de frequentar o Atendimento Educacional Especializado em período oposto às aulas. O sistema público de ensino tem organizado salas de apoio, na própria escola ou em outras instituições conveniadas, com o fito de oferecer recursos de acessibilidade e estratégias para eliminar as barreiras, que prejudiquem a plena participação social e o desenvolvimento da aprendizagem.

A atuação do mediador, um educador que pode ser contratado pela escola ou pela família para acompanhar e orientar os trabalhos escolares dos alunos com alguma deficiência poderá ocorrer na elaboração do planejamento e no suporte quanto à compreensão das condições de aprendizagem dos alunos, como forma de auxiliar a equipe pedagógica. A atuação deste agente encontra-se positivada na lei nº 13.146/2015 como forma de auxiliar os educadores antes as necessidades especiais requerida por alguns alunos. A título de curiosidade foi aprovado o Projeto de Lei nº

Para a consignação de uma organização escolar sob o prisma inclusivo, de forma que considere as diferenças dos alunos, é necessária a ruptura das estruturas rígidas e a flexibilização na criação de novas organizações, como demonstra Rosseto, oportunamente citado por Duarte (2006,p.6):

A estrutura rígida sobre a qual está organizado o ensino em muitos estabelecimentos não possibilita nenhuma flexibilização para o trabalho com a inclusão. No entanto, o trabalho pedagógico, a partir dos centros de interesse, grupos móveis, oficinas, atelieres e tantas outras possibilidades de organizar a aprendizagem, pode facilitar a convivência a partir das individualidades, sejam advindas de um aluno especial ou não. (2005, p.52)

A escola, pela autonomia que possui na elaboração de seu Projeto Pedagógico, tem a oportunidade de planejar ações, elaborar projetos, que condizam com suas necessidades, e sempre priorizando o benefício dos alunos. A educação inclusiva é um processo, relativamente recente, uma vez que, como mencionado no início desta pesquisa, só atentou-se aos direitos da PcD após a promulgação da Constituição Federal de 88, desta forma ainda há um longo trajeto a ser percorrido, e esta construção não pode negar o papel do educador especial, do atendimento especializado, do apoio pedagógico, mas tentar de uma forma mais integradora

possível se utilizar desses recursos. Nesse sentido, Mello (2005, p. 14; citado por Duarte, 2006, p.7), ao refletir sobre a educação especial e a escola inclusiva, afirma:

(...) a educação especial consiste no reconhecimento da diferença e da necessidade de serem oferecidas condições diferenciadas para o desenvolvimento de cada indivíduo dentro do processo educacional. Por meio dela se legitima o direito ao acesso e à permanência na escola daqueles que até então, ao longo de toda nossa história nacional, ainda não haviam sido socialmente respeitados e valorizados.

Vale ressaltar derradeiramente que o conceito de deficiência não está na pessoa e sim nas barreiras que a impedem na participação da vida social, um dos maiores entraves (se não o maior) é a prepotência ao achar que uns podem, que uns têm direito e outros não. O grande ponto é encontrar a forma com que essas pessoas possam mostrar suas capacidades e habilidades, isso só será possível com o aprimoramento da Educação Inclusiva, sem quaisquer meios de discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão da PcD no que tocante ao direito à Educação, até o advento da LBI possuía muitas lacunas, em razão da falta de aparato legal e específico para efetivação desta prática, direito negligenciado pelo Estado e sociedade. Assim sendo o Artigo 27 é sem dúvidas um importante instrumento na garantia de um sistema inclusivo proporcionando o maior desenvolvimento possível dos talentos existentes dentro de sua singularidade.

Após uma análise a respeito do processo educacional da PcD, conclui-se que as barreiras que impossibilitam ou dificultam a participação de um indivíduo em sociedade é que se definem como deficiência. O modelo inclusivo proporciona o reconhecimento de que o impedimento não é sinônimo de incapacidade, e que através da remoção das barreiras, da implantação de adaptações ao meio ambiente e do reconhecimento da pessoa com deficiência como indivíduo dotado de direitos e deveres como qualquer um, é que a inclusão poderá realmente ser realizada. .

É possível dizer que a Educação Inclusiva no Brasil constitui um grande projeto, pois vai além da adequação das unidades físicas escolares, da formação dos educadores, da legalidade da inserção do aluno com deficiência na rede regular de ensino, ela engloba vários processos de mudança, cujo principal é a concepção de homem que a educação deve pautar-se em uma sociedade que ainda demonstra ser excludente, se paratista, que cultua a produtividade, o sucesso e a competição. O que se tem ainda é a inclusão denunciando o abismo existente entre o velho e o novo na instituição escolar, por exemplo, muitos pais têm receio de matricular seus filhos nas escolas regulares por acreditarem não serão tratados como nas antigas escolas especiais, o que termina por prejudicar o desenvolvimento do aluno uma vez que é privado do convívio com outros alunos do sistema regular.

Ainda existe o discurso nas escolas, que não há possibilidade de matrícula de alunos com necessidades especiais em suas turmas regulares, em função do despreparo dos seus educadores para esse atendimento. Existem também instituições que até podem oferecer atendimento inclusivo, porém alegam que custeado pelo aluno com deficiência e há a necessidade da mensalidade ser mais cara. Tais discursos além de denotarem certo comodismo das escolas, por não procurarem cumprir com as diretrizes da educação, demonstram um caráter altamente discriminatório uma vez que essas condutas através da LBI já são

configuradas como crimes, cabendo a quem presenciar ou tiver conhecimento mover ação contra tais instituições com o apoio do Ministério Público e Defensoria Pública.

Para realizar essa meta de inclusão, ter em mente de que é um processo e não uma medida de urgência, não havendo a necessidade de se adotar uma postura pessimista é preciso acreditar que isso seja possível, movimentar-se em busca de soluções adequadas e plausíveis, de novos parceiros para o momento, e refazer o Projeto Político Pedagógico para incluir uma nova concepção de sujeito em prol de uma nova sociedade.

Com um Projeto Pedagógico voltado para o respeito às diferenças, na riqueza da diversidade, com uma formação mais ampla do docente, recebendo apoio do psicopedagogo ou do orientador educacional mais capacitado, com a presença ou não do mediador, será possível propiciar um espaço escolar para a educação inclusiva que passará a ser uma educação de qualidade para todos.

Por fim, conclui-se que para a que a inclusão se processe de fato, não só de direito, a ação da escola deverá ir além do entendimento e reconhecimento de que o movimento mundial pela inclusão é uma ação política, cultural, social e pedagógica, deverá atuar em defesa do direito de todos os alunos pertencerem a uma mesma escola, de estarem juntos aprendendo e participando sem nenhum tipo de discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Daniela. **Os desafios da Educação inclusiva: foco nas redes de apoio**. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/554/os-desafios-da-educacao-inclusiva-foco-nas-redes-de-apoio>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BERNARDES, Adriana Oliveira. **Da integração à inclusão, novo paradigma**. 2010.

BORGES, M.C; PEREIRA, H.O.S; AQUINO, O.F. **Inclusão versus integração: a problemática das políticas e da formação docente**. Revista Iberoamericana de Educação, nº 59/3 – 15/07/12. UFTM, Brasil.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Marco Antônio Oliveira Fernandes, organização. – 20 ed. – São Paulo: Rideel, 2014.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Lei n. 9.304, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da República do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. **Parâmetro Curricular Nacional**. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC. SEF, 1998. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/arte.pdf>> Acesso em 27 ago. 2017.

_____. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais/** Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEE, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. **Parecer nº 17, de 15 de agosto de 2001**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. **Portaria nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/c1_1679.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017.

CABRAL, Dilma. **Imperial Instituto dos Meninos Cegos**. Coordenação- Geral de Gestão de documentos – Coged, 20 abr 2015. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=8133>>. Acesso em 10 set. 2017.

CABRAL, Dilma. **Instituto dos Surdos-Mudos**. Coordenação- Geral de Gestão de documentos – Coged, 18 mai 2015. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=8229>>. Acesso em 10 set. 2017.

CARVALHO, Rosita Edler. **Inclusão, Educação para Todos e remoção de barreiras para a aprendizagem**. Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro, v. 30, n. 155, 2001.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direito: a inclusão da pessoa com deficiência.**/ Lucas Emanuel Ricci Dantas./ Curitiba: Juruá, 2016.

DUARTE, Jaluza de Souza. **Ações facilitadoras da Inclusão na Escola**, (p.6-7). 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo/** Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.

FREIRE, Sofia. **Um olhar sobre a Inclusão**. Revista da Educação, Vol. XVI, nº 1, 2008/ 5-20. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5299/1/Um%20olhar%20sobre%20a%20Inclus%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

GAIA, Ronan da Silva Parreira. **Educação Especial no Brasil: análises e reflexões**, p. 2-3, 2017.

GOMES, Marise Miranda. **O orientador educacional, o mediador escolar e a inclusão: um caminho em construção**/ Marise Miranda Gomes. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2014.

MANTOAN. Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar : o que é? por quê? como fazer?**/ Maria Teresa Eglér Mantoan. — São Paulo : Moderna , 2003.

MEC. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192>. Acesso em 26 ago. 2017.

OLIVEIRA, Joelza Rodrigues. **Educação Inclusiva e o ato de conviver com as diferenças na Educação Especial**, 2011.

SAHB, Warley Ferreira. **Educação Especial: olhar histórico, perspectivas atuais e aporte legal**, p. 8-9. 2006.

SETUBAL, J.M; FAYAN, R.A.C. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Fundação FEAC, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. ONU: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

_____. **Declaração dos Direitos das pessoas Deficientes**. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Jomtien, Tailândia, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Declaração de Salamanca**. Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.